

A inconstitucionalidade da composição paritária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF

The unconstitutionality of the parity composition of the Administrative Council of Tax Appeals – CARF

Timotheu Garcia Pessoa*

Resumo

O presente trabalho objetiva provar que a composição paritária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF é inconstitucional. Para atingir esse objetivo, este artigo foi dividido em seis seções: a primeira é uma introdução na qual é esclarecida a metodologia adotada; a segunda seção revisa a literatura sobre a composição paritária e o corporativismo; a terceira explora o contexto histórico em que essa composição foi inicialmente estabelecida; a quarta seção narra a evolução dessa composição nos conselhos administrativos de recursos fiscais federais; a quinta seção analisa as razões pelas quais o Congresso Nacional extinguiu os cargos de magistrados indicados por associações de empresários e empregados; a última seção apresenta os argumentos que comprovam a inconstitucionalidade da composição paritária e propõe nova forma de indicação de julgadores do CARF. Este artigo analisou dados coletados por meio de pesquisa bibliográfica e documental. A análise foi feita na perspectiva da ciência do direito e da ciência política.

Palavras-chaves: CARF; composição paritária; corporativismo; inconstitucionalidade.

Abstract

This paper aims to prove that the parity composition of the Federal Administrative Council of Tax Appeals is unconstitutional. To reach that goal, this paper was divided into six sections: the first one is an introduction in which a methodological explanation is presented; the second section reviews the literature about the parity composition and corporativism; the third section explores the historical context in which that composition was initially established; the fourth narrates the evolution of that composition in the federal administrative councils of tax appeals; the fifth section analyses the reasons why the National Congress extinguished the positions of judges indicated by associations of business owners e employees; the last section presents the arguments that prove that the parity composition is unconstitutional and proposes a new way of nominating judges of the Federal Administrative Council of Tax Appeals. This paper analyzed data collected by bibliographical and documental research. The analysis was made from the perspective of science of law and of political science.

Keywords: CARF; parity composition; corporativism; unconstitutionality.

1 Introdução

Este artigo sustenta que, a exemplo da extinção da *composição paritária* na Justiça do Trabalho, feita pela Emenda Constitucional 24, de 1999, devem ser também extintos os cargos de conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF indicados pelas entidades patronais e de trabalhadores. Essa tese está amparada em dois argumentos interrelacionados: o primeiro refere-se ao fato de que a composição paritária, tanto a que existia na Justiça do Trabalho quanto a existente no CARF, é anacrônica porque foi originada no contexto histórico em que o Brasil estava submetido a um regime autoritário e corporativista. O segundo argumento é que tal composição paritária é inconstitucional por ser incompatível com os princípios da impessoalidade, da publicidade e da igualdade, estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

* Mestre em estudos da linguagem pela Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT. Especialista em direito público na área de concentração em direito tributário pelo Centro Universitário de Várzea Grande – UNIVAG. Graduado em direito e ciências contábeis pela UFMT.

Nosso problema de pesquisa é prescritivo e a resposta que propomos é *de lege ferenda*. Pesquisas desse tipo partem de uma resposta normativa já dada, mas com a qual não concordam. Uma forma de elaborar uma resposta de *lege ferenda* é demonstrar que a solução dada em um momento histórico pode não ser adequada a outro. Este artigo utiliza dados obtidos de fontes bibliográficas e documentais e os analisa pela ótica da ciência do direito e da ciência política.

Além desta introdução, o artigo está dividido em mais seis seções. A segunda seção revisa a literatura sobre a composição paritária e o corporativismo. A terceira analisa o contexto histórico de surgimento da composição paritária nos conselhos de contribuintes¹ e na Justiça do Trabalho. A quarta seção esmiuça os principais dispositivos normativos regentes da *composição paritária* dos conselhos e do CARF. A quinta seção examina o processo legislativo da Emenda Constitucional 24, de 1999, que extinguiu o cargo de juiz classista na Justiça do Trabalho. A sexta seção argumenta que as principais razões que fundamentaram a extinção dos cargos de juizes indicados por associações de empresários e de trabalhadores nesse ramo do Poder Judiciário também amparam a extinção de cargos de conselheiros do CARF indicados por essas associações. A sexta seção também apresenta proposta de nova forma de nomeação para os cargos de julgadores do CARF. O artigo encerra com as conclusões obtidas do exame crítico do tema.

2 Revisão da literatura

Pela ótica da ciência do direito, a composição paritária de órgãos administrativos de julgamento fiscal já foi objeto de estudos por Ricardo Lobo Torres (1999), Dirceu Antônio Pastorello (2000) e José Eduardo Soares de Melo (2000). Pelo ângulo da sociologia política, essa composição também foi estudada por Ricardo Fagundes da Silveira (2019).

Ricardo Lobo Torres apresentou diversas propostas de modificação do processo administrativo para ajustá-lo ao aumento do universo de contribuintes e dar presteza às decisões administrativas (TORRES, 1999, p. 78). Segundo esse autor (TORRES, 1999, p. 79), a composição paritária nos então existentes conselhos de contribuintes não era eficiente por ser arcaísmo que entrou no Brasil por influência de ideias corporativas vigentes na Itália da década de 1930. Ele recomendou que fossem extintos os cargos de conselheiros representantes classistas, e criados, em seu lugar, cargos de julgador para nomeação de pessoas com sólidos conhecimentos de direito tributário e reputação ilibada, porém pensava que esses cargos poderiam ser providos tanto por quem já fosse servidor público quanto por quem não fosse (TORRES, 1999, p. 79).

Em artigo que versou exclusivamente sobre tema da composição paritária nos órgãos julgadores nacionais, Dirceu Antônio Pastorello (2000, p. 49) igualmente destaca que ela foi adotada por influência do regime fascista de Mussolini. Ele sustenta que a composição paritária não tem fundamento constitucional e, por essa razão, ela pode ser alterada por lei (PASTORELLO, 2000, p. 50).

Na mesma linha, José Eduardo Soares de Melo (2000, p. 99), também em estudo dedicado ao assunto da composição paritária nos órgãos julgadores administrativos, expressa o entendimento de que não há qualquer dispositivo constitucional que implique ou ao menos sugira que os órgãos julgadores de recursos na área fiscal sejam compostos de forma paritária entre representantes da Fazenda e dos contribuintes. Além disso, ele relata que, em sua experiência de mais de duas décadas como julgador do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, raras vezes presenciou situações de radicalismo, nas quais julgadores votavam apenas nos interesses de quem os indicou (entidades de contribuintes ou a Fazenda) (MELO, 2000, p. 102). Apesar de não ter constatado a existência de extremismos, ele reconhece que haveria, entre os julgadores administrativos, uma “tendência de proteger os interesses” de quem os indicou, mas acredita que o importante é o resultado de cada julgamento ser conforme às provas e baseados nos fundamentos jurídicos apresentados pelas partes (MELO, 2000, p. 102).

¹ Em razão da delimitação do objeto deste trabalho, não abordaremos origem e a evolução do Conselho Superior de Recursos da Previdência Social.

Pela perspectiva da sociologia política, Ricardo Fagundes da Silveira (2019) elaborou pesquisa sobre a duração da tramitação de processos administrativos fiscais no CARF e sobre os resultados dos julgamentos nesse órgão. Como parte dessa pesquisa, ele historiou a evolução dos órgãos de julgamento de recursos fiscais na esfera federal² e ressaltou que a composição paritária entre representantes da Fazenda e dos contribuintes foi instituída pela primeira vez pelo Decreto 5.157, de 1927 (SILVEIRA, 2019, p. 66). Silveira (2019, p. 72) também demonstrou que, no CARF, em agosto de 2018, havia 82 (oitenta e dois) conselheiros representantes das entidades de classe num total de 165 (cento e sessenta e cinco) em atividade. Ele defende a extinção da participação de julgadores indicados por entidades classistas nos julgamentos do CARF, mas, caso essa participação não seja eliminada, propõe que seja incluída a participação de representantes dos contribuintes de fato, ou seja, das pessoas físicas, e a de representantes dos receptores das políticas públicas (SILVEIRA, 2019, p. 317).

Apesar de o primeiro e o último dos estudos acima mencionados terem defendido a extinção da composição paritária, eles não examinaram as razões pelas quais foi extinta a representação classista da Justiça do Trabalho, nem sustentaram que a representação classista do CARF deva ser extinta sob as mesmos fundamentos. O presente artigo pretende justamente suprir essas duas lacunas³.

Neste ponto, expomos breve revisão da literatura acerca dos sentidos de “corporativismo”, o principal termo da ciência política utilizado neste trabalho. No Brasil, atualmente o significado comum dessa palavra é o de defesa de interesses de uma determinada categoria profissional, principalmente de servidores públicos. Na ciência política e noutras ciências sociais, essa palavra possui significados técnicos que, embora estejam relacionados com esse sentido comum, dele se afastam em determinados aspectos.

As ciências sociais têm estudado as diferentes formas pelas quais os países adotaram o corporativismo a partir de século XX (CARDOSO; MENDONÇA, 2012, p. 16-17). Consideramos que a principal distinção é a existente entre o corporativismo social e o político (PINTO, 2016, p. 31). O corporativismo social refere-se a uma forma de intermediação de interesses, pela qual organizações de trabalhadores e de empregadores intermedeiam, sob as regras definidas pelo Estado, os interesses individuais de seus membros com o próprio Estado. Por sua vez, o corporativismo político é um sistema de representação política no qual os membros do Poder Legislativo não são eleitos por indivíduos, mas sim por grupos, como classes e profissões.

Goffredo Adinolfi (2016, p. 42) explica que mesmo os governos autoritários se preocupam com o tema da representação e consenso. No modelo de Estado corporativo, as massas somente podem ser representadas por meio de mecanismos elaborados e controlados diretamente pelo Estado. De forma complementar, António Costa Pinto (2016, p. 29) esclarece que, para manter sua legitimidade e autoridade, os ditadores adotam mecanismos de cooptação das elites, como, por exemplo, adaptação das instituições para negociação e tomada de decisões. No que diz respeito ao contexto brasileiro, no período de 1930 a 1945, Vanda Maria Ribeiro Costa (1991, p. 7-8) destaca o tratamento desigual recebido pelas associações de empresários e as de trabalhadores. Enquanto as primeiras conseguiram grande liberdade de atuação e influência nos processos decisórios dos ministérios, as segundas foram rigidamente controladas pelo Estado.

3 Contexto histórico de criação da composição paritária

Uma vez clarificados dos significados do termo “corporativismo”, nós os aplicaremos, nesta seção, na análise do contexto histórico da Itália no final do século XIX e nas primeiras décadas do XX, cenário de surgimento da principal espécie de corporativismo que influenciou o modelo implantado no Brasil, a partir de 1930, quando foi criada a composição paritária nos conselhos de contribuintes.

² Silveira (2019, p. 68-69) também sumaria a evolução do Conselho Superior de Recursos da Previdência Social (CSRPS) e contrasta a composição do CSRPS com a dos antigos conselhos de contribuintes e a do CARF.

³ Macagno e Rapanta (2020, p. 84-88) explicam que as lacunas mercedoras de pesquisa são identificadas principalmente mediante o uso do esquema da argumentação com base na ignorância, de acordo com o qual o fato de um tema não ter sido localizado na revisão de literatura implica que ele ainda não foi objeto de investigação.

A revolução industrial do século XIX ocorreu dentro de países cujas economias funcionavam conforme a doutrina do capitalismo liberal, que entendia existir igualdade entre empregadores e empregados quando firmavam contratos de trabalho e defendia que o Estado não deveria interferir nesses contratos. Todavia, essa alegada igualdade não existia porque as situações concretas dos trabalhadores os forçavam a aceitar condições extremamente desfavoráveis de remuneração. A insatisfação com essas condições precárias provocou o aparecimento, ainda no século XIX, de movimentos de defesa dos direitos dos trabalhadores, como o marxismo e o anarquismo. Dom João Evangelista Martins Terra (1991, p. 360) esclarece que, preocupada com a miséria dos trabalhadores, a Igreja Católica atuou para mediar os interesses dos empregadores e dos empregados.

Com essa finalidade, o Papa Leão XIII promulgou, em 15 de maio de 1891, a encíclica⁴ *Rerum Novarum*, por meio da qual ajustou a doutrina social da Igreja Católica para aquelas condições socioeconômicas (TERRA, 1991, p. 356). Na *Rerum Novarum*, Leão XIII tentou ficar equidistante no conflito entre capital e trabalho (TERRA, 1991, p. 361). Por um lado, ela reconheceu o direito de os operários se associarem para defesa de suas reivindicações e sustentava ser dever do Estado intervir nas relações sociais e econômicas para proteger aqueles que não tinham proteção. Por outro lado, a encíclica considerava o socialismo um grave perigo que viria abalar as bases da sociedade. A *Rerum Novarum* instou o Estado tanto a proteger as associações que fossem fundadas conforme o direito quanto a não se intrometer no seu funcionamento interno (TERRA, 1991, p. 362).

Segundo Maurizio Cau (2019, p. 221), durante o século XIX, círculos católicos, na França, Bélgica, Áustria e Alemanha, contrários à Revolução Francesa e à ordem liberal, passaram a propagar a ideia de construir uma sociedade orgânica com harmonia e ordem social por meio do reavivamento de corporações que agrupassem pessoas com profissões relacionadas. Essa ideia foi adotada pela *Rerum Novarum*, que considerou que as corporações mistas de empregadores e empregados ou apenas de empregados seriam um meio pelo qual as condições dos trabalhadores seriam melhoradas.

A encíclica, no entanto, não promoveu o aumento da quantidade de corporações nem de filiados, mas apenas forneceu base dogmática para o movimento social e sindical católico (CAU, 2019, p. 222). A multiplicação das corporações, embora sob regras distintas daquelas da doutrina social da Igreja Católica, só viria ocorrer a partir da ascensão do fascismo⁵ ao poder político da Itália em 1922.

3.1 Corporativismo na Itália fascista

Depois da chegada dos fascistas ao poder na Itália, existiam entre eles duras divergências acerca do corporativismo (ADINOLFI, p. 2016, p. 49). O modelo corporativo que prevaleceu e foi implementado pelo fascismo foi o de Alfredo Rocco, que via as corporações como órgãos integrantes do próprio Estado (ADINOLFI, p. 2016, p. 60). Nesse modelo, a tripartição de poderes e a soberania popular são substituídas pela ideia de colaboração entre trabalhadores e empresários sob o comando do Estado (ADINOLFI, p. 2016, p. 44-45). Consoante essa ideia, os partidos deveriam ser abolidos e substituídos por sindicatos nacionais mistos entre essas duas classes para que houvesse o desenvolvimento da solidariedade entre elas.

A implementação do corporativismo dentro do Estado italiano fascista foi processo difícil e lento, que envolveu, por um lado, o gradativo enfraquecimento do Poder Legislativo e, por outro, o rígido controle dos

⁴ Essa encíclica resultou do pensamento social católico que se desenvolvera antes mesmo de 1848, quando Marx publicou o Manifesto Comunista (TERRA, 1991, p. 356).

⁵ Giuseppe Rafael Caron (2015) analisa a evolução dos discursos proferidos por Mussolini desde 1919, quando fundou o movimento fascista, até 1922, quando ele assumiu o cargo de primeiro-ministro da Itália a convite do rei Vittorio Emanuele III. Embora Mussolini, nos três primeiros discursos, negasse ter programa de governo, ele enfatizava três pontos (CARON, 2015, p. 96-103): a) o sindicalismo fascista, no qual deveria existir colaboração entre patrões e empregados; b) a união da Itália através do Estado; c) um exército poderoso para garantir a paz mediante o uso da força bruta. Em nossa visão, o crescimento do fascismo entre 1919 e 1922 foi resultado de dois fatores principais: a) crise da democracia liberal italiana (MORCK; YEUNG, 2010, p. 16); e b) alianças firmadas pelo fascismo ao combater o socialismo na Itália. Desse modo, logo após a fundação do movimento fascista, seus membros passaram a atacar fisicamente os locais e pessoas vinculadas ao socialismo, as quais eram vistas pelos fascistas como inimigos por terem se oposto à entrada da Itália na I Guerra Mundial e por provocarem a falência de fábricas em razão de greves (CARON, 2015, p. 13, 42, 46-47, 67-68 e 86). Esse combate ao socialismo fez o então nascente fascismo ser considerado um aliado por conservadores e liberais, preocupados com a possibilidade de que o exemplo da Revolução Russa se repetisse na Itália (CARON, p. 50-52 e 60-61).

sindicatos (ADINOLFI, 2016, p. 51, 55, 56 e 59). Depois de competências serem gradualmente retiradas da Câmara dos Deputados, ela terminou por ser substituída, em 1939, pela Câmara dos Feixes e das Corporações, cujos membros eram chamados de conselheiros nacionais. Eles não eram eleitos e assumiam automaticamente tal cargo em razão de pertencerem a outros órgãos do regime (ADINOLFI, 2016, p. 57).

Em 1926, os sindicatos passaram a ter personalidade jurídica de direito público e o monopólio da representação sindical ficou reservado para os sindicatos fascistas (ADINOLFI, 2016, p. 50). Nesse mesmo ano, foi criado o delito de reconstituição de associações que tivessem sido extintas por ordem da autoridade pública (ADINOLFI, 2016, p. 52). Em 1927, é promulgada a Carta do Trabalho, que serviu meramente como documento programático (GENTILE, 2012, p. 9-10) em que são reafirmados os princípios do Estado corporativo fascista. De acordo com Fabio Gentile (2012, p. 10), outros países, dentre os quais o Brasil, utilizaram explicitamente os princípios contidos nessa carta para elaborar suas políticas sociais e econômicas.

Goffredo Adinolfi (2016, p. 56) destaca que as corporações verdadeiras, como órgãos do Estado, foram instituídas apenas em 1934. Eram integradas pelo chefe do governo ou pelo ministro das corporações e por representantes de trabalhadores e empresários selecionados dentro das associações relacionadas a cada corporação. As corporações tinham funções normativas e consultivas referentes à conciliação das convenções coletivas de trabalho. Segundo Randall K. Morck e Bernard Yeung (2010, p. 19), foram estabelecidas vinte e duas corporações das quais vinte e uma abrangiam setores da atividade econômica organizados verticalmente por cadeia de produção e uma corporação compreendia os profissionais autônomos.

No regime fascista, em suma, as corporações em sentido estrito eram órgãos de Estado, os quais tinham a finalidade principal de controlar o conflito entre empresários e trabalhadores. Esse tipo de corporação opõe-se àquele da doutrina social da Igreja Católica, que sustentava que as corporações eram associações que não deveriam sofrer interferência do Estado. Maurizio Cau (2019, p. 224) considera que a atitude da Igreja Católica em relação ao fascismo, após a Concordata com o Estado fascista, pode ser verificada na Encíclica *Quadragesimo Anno*, que o Papa Pio XI promulgou em 1931, no quadragésimo aniversário da *Rerum Novarum*. Nesse documento, Pio XI apreciava a repressão das organizações socialistas feita pelo regime, mas não escondia sua preocupação⁶ de que o Estado fascista estivesse suprimindo indevidamente a liberdade das associações (CAU, 2019, p. 224).

3.2 Corporativismo no Brasil

Conforme Cláudia Maria Ribeiro Viscardi (2016, p. 200), a Revolução de 1930 foi resultado da aliança entre o movimento dos tenentes, setores da antiga oligarquia do Rio Grande do Sul e Minas Gerais e parte do movimento operário, e o principal prejudicado foi o Estado de São Paulo, até que ele aderisse ao novo regime. Amir El Hakim de Paula (2015, p. 200), depois de examinar interpretações divergentes sobre a Revolução de 1930, conclui que ela representou a passagem de um Estado liberal oligárquico ligado a uma economia agrária para um Estado corporativo e interventor numa economia industrial.

Os atores políticos que constituíram a coalização que levou Vargas ao poder se apropriaram do discurso autoritário que vigorava naquele momento na Europa e o adaptaram às condições específicas do país. Dentre os vários temas desse discurso, estava a maior intervenção do Estado na economia, a necessidade de modernização do país, a centralização federativa, a necessidade da ampliação da participação política de patrões, empregados e militares, e a crítica aos partidos e ao parlamento (VISCARDI, 2016, p. 201).

Vargas, em discurso proferido ainda em 1929, antes da revolução, já revelava claramente sua atração pelo corporativismo fascista, nos seguintes termos (1929 *apud* GENTILE, 2012, p. 14): “a minha diretriz no governo do Rio Grande [...] se assemelha ao direito corporativo ou organização das classes promovida pelo fascismo, no período da renovação criadora que a Itália atravessa”. Logo após a revolução, Vargas mantém coerência no seu apreço pelas

⁶ Embora estivessem em polos opostos acerca da concepção de corporação, Maurizio Cau (2019, p. 224) salienta que o relacionamento entre o Vaticano e a política autoritária do fascismo não pode ser resumido em fórmulas simples porque estava baseado em acordos e desacordos sobre vários pontos e foi se alterando com o tempo.

soluções dadas pela doutrina corporativa quando, em discurso proferido em 2 de janeiro de 1931, apresenta a proposta de representação política por classes (1931 *apud* VISCARDI, 2016, p. 202):

[...] [O programa da revolução] modifica o regime representativo, com a aplicação de leis eleitorais previdentes, extirpando as oligarquias políticas e estabelecendo, ainda, a representação por classes em vez do velho sistema da representação individual, tão falho como expressão da vontade popular.

Quanto à representação política corporativa, de fato, o Governo Provisório expediu uma sequência de decretos que tratavam de diversas matérias eleitorais, dentre as quais estava a regulação das condições de escolha, por meio do voto indireto, de representantes das associações profissionais para participarem na elaboração da nova Constituição. São exemplos, nesse sentido, o art. 142 do Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, que previu a representação classista na futura Assembleia Nacional Constituinte e o art. 3º do Decreto 22.621, de 5 de abril de 1933, que fixou em quarenta os representantes das profissões num total de duzentos e cinquenta e quatro deputados. Cláudia Maria Ribeiro Viscardi (2016, p. 214) aponta que Vargas adotou de forma parcial o modelo representativo por profissões objetivando tanto suprir falhas do modelo individual tradicional, quanto fortalecer o poder federal em confronto com os grupos oligárquicos.

As eleições indiretas dos representantes das profissões efetivamente foram realizadas e eles participaram da elaboração da Constituição de 1934⁷, que mudou sua denominação para “deputados das profissões” e estabeleceu que deveriam ser realizadas eleições indiretas para escolher essa espécie de deputados. Vargas exerceu o Governo Provisório de 1930 a 1934, quando foi eleito indiretamente no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte para um mandato de quatro anos (VISCARDI, 2016, p. 202). Entretanto, com o Golpe de 1937, Vargas passou a governar como ditador, por mais oito anos, e não foram realizadas as eleições para escolha dos deputados das profissões (BARRETO, 2004, p. 47 e 62).

3.3 Instituição do corporativismo na Justiça do Trabalho

De 1930 a 1945, Vargas instituiu extensa legislação trabalhista, com o objetivo de conciliar o conflito distributivo entre trabalhadores e empresários. Nesta subseção, focalizaremos os principais atos normativos atinentes a órgãos paritários de solução de conflitos trabalhistas. Nesse sentido, por meio do Decreto 19.770, de 19 de março de 1931, o Governo Provisório regulou a sindicalização das classes patronais e operárias. O art. 6º do decreto estabelece a obrigação de que as associações representativas de patrões e empregados cooperem com o Governo por intermédio de conselhos mistos e permanentes de conciliação e julgamento de conflitos entre essas duas classes. Essa obrigação de colaborar com o Governo foi detalhada por dois decretos de 1932, que definiram que esses órgãos tivessem composição paritária de representantes de empregados e empregadores.

O Decreto 21.396, de 12 de maio de 1932, autorizou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio a criar Comissões Mistas de Conciliação (CMCs) para atuar como órgãos conciliadores em ações coletivas trabalhistas. Nos termos do art. 2º do aludido decreto, as CMCs eram formadas por dois, quatro ou seis vogais, dos quais metade representaria os empregados e outra metade os empregadores, e por um presidente, que devia ser selecionado dentre pessoas estranhas aos interesses classistas.

Por sua vez, o Decreto 22.132, de 25 de novembro de 1932, autorizou o mesmo ministério a instituir as Juntas de Conciliação e Julgamento (JCs) para solucionar conflitos trabalhistas em que fossem partes empregados sindicalizados e que não afetassem as coletividades a que pertencessem os litigantes. Quando de sua instituição, também as JCs não integravam o Poder Judiciário, mas, sim, a estrutura do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Conforme disposto no art. 3º desse decreto, as JCs eram compostas por dois vogais, indicados, respectivamente, por empregados e empregadores, e por um presidente, e esse deveria ser escolhido dentre pessoas estranhas aos interesses profissionais.

⁷ A Resolução do Tribunal Superior da Justiça Eleitoral, de 11 de setembro de 1934, fixou em cinquenta o número de deputados das profissões, dos quais metade seriam escolhidos por sindicatos de empregadores e a outra metade, por sindicatos de empregados (VISCARDI, 2016, p. 210).

Desse modo, no tocante aos órgãos responsáveis pela solução de conflitos trabalhistas, Vargas estabeleceu uma composição tripartite, em que o presidente deveria ser pessoa estranha aos interesses profissionais, e na qual haveria paridade entre o número de representantes indicados por associações dos trabalhadores e o daqueles indicados pelas de empresários.

Apesar de o art. 122 da Constituição de 1934 e de o art. 139 da de 1937 previrem a instituição da Justiça do Trabalho, ela foi instalada⁸ apenas em 1º de maio de 1939. Esse ramo da Justiça permaneceu integrado ao Poder Executivo até que a Constituição de 1946 a inserisse na estrutura do Poder Judiciário, consoante disposto no art. 122 da Seção VI do Capítulo IV dessa Carta.

Desde então, a Justiça do Trabalho integra o Poder Judiciário, conforme disposto nos arts. 133 a 135 da Constituição de 1967, arts. 141 a 143 da Emenda Constitucional 1, de 1969, e arts. 111 a 117 da redação original da Constituição de 1988. A Emenda Constitucional 24, de 1999, extinguiu os cargos de juízes indicados por entidades de empregadores e de empregados, tema que será abordado em seção específica deste artigo.

3.4 Instituição do corporativismo nos órgãos federais de julgamento administrativo fiscal de segundo grau

A partir deste ponto passaremos a examinar um aspecto do tópico central deste trabalho: a instituição e evolução da composição paritária dos órgãos de julgamento administrativo fiscal de segundo grau na área federal.

Os conselhos de contribuintes para julgar recursos a respeito do imposto sobre a renda foram previstos nos arts. 16 a 21 do Decreto 16.580, de 4 de setembro de 1924, antes mesmo da Revolução de 1930. De acordo com o *caput* do art. 16, deveria ser instalado um conselho de contribuintes em cada Estado e no Distrito Federal. Esse decreto ainda não determinava a *composição paritária*, pois os §§ 1º e 2º do art. 16 estabeleceram que cada conselho seria composto por cinco membros, nomeados pelo Ministro da Fazenda, e escolhidos entre contribuintes do comércio, indústria, profissões liberais e funcionários públicos. Embora o decreto determinasse a instalação de um conselho em cada Estado e no Distrito Federal, somente o da capital⁹ do país foi instalado.

A *composição paritária* foi prevista pela primeira vez no art. 1º do Decreto 5.157, de 12 de janeiro de 1927, expedido pelo presidente Washington Luis P. de Sousa, e assinado também Getúlio Vargas, que então ocupava o cargo de ministro da Fazenda. Acreditamos que a *composição paritária* prevista nesse decreto de 1927 igualmente já tenha sido inspirada no fascismo, pois ele estava no poder na Itália desde 1922, e tal decreto foi editado somente cerca de dois anos antes do já citado discurso proferido por Vargas em 1929, em que ele revela ter adotado o corporativismo fascista no Rio Grande do Sul.

Já como chefe do Governo Provisório resultante da Revolução de 1930, Vargas expediu o Decreto 20.350, de 31 de agosto de 1931, que criou um conselho de contribuintes na capital do país, para julgar tanto recursos sobre matéria tributária, com exceção daqueles referentes ao imposto sobre a renda, quanto recursos acerca de matéria aduaneira. De acordo com o disposto nos arts. 1º e 12 do decreto, esse conselho era composto por doze membros, escolhidos de *forma paritária* entre contribuintes e funcionários do ministério da Fazenda, e o presidente do conselho passou a ter voto de qualidade.

É evidente a diferença no tratamento dado por Vargas à paridade na composição dos órgãos responsáveis pela solução de conflitos trabalhistas e à paridade na dos conselhos de contribuintes. Na área trabalhista, a composição era tripartite, na qual o presidente devia ser pessoa estranha aos interesses classistas, e a paridade existia entre representantes dos trabalhadores e dos empresários. Já na área fiscal, a composição foi bipartida e paritária entre representantes da Fazenda e dos contribuintes, dentro dos quais estavam inclusos apenas empresários.

A tributação é ferramenta política com diversas funções, dentre as quais está a de redistribuir a riqueza gerada socialmente (MARINHO, 2019, p. 155 e 160-181). Consequentemente, os litígios decididos pelos conselhos

⁸ Informação constante na página “Histórico da Justiça do Trabalho” no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, na internet, no seguinte endereço: <https://portal.trt3.jus.br/escola/institucional/centro-de-memoria/justica-do-trabalho/historico-da-justica-do-trabalho>. Acesso em: 8 ago. 2022.

⁹ Essa informação consta na página intitulada “Memória institucional do CARF” no sítio do CARF na internet, disponível neste endereço: <http://idg.carf.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/memoria-institucional-1>. Acesso em: 8 ago. 2022.

de contribuintes representam não apenas embates entre o fisco e contribuintes, mas também conflitos políticos entre empregados e empregadores acerca dessa redistribuição. Embora nos posicionemos contrariamente ao corporativismo instaurado por Vargas, temos de demonstrar a incoerência na aplicação da doutrina corporativista na composição desses conselhos.

Já que Vargas pretendia que o Estado atuasse como árbitro da conciliação entre as classes, então igualmente a composição dos conselhos de contribuintes deveria¹⁰ ter sido instituída de maneira tripartite. A incoerência possivelmente decorreu tanto da visão incompleta de que o conflito tributário existe somente entre o Estado e o contribuinte, quanto da necessidade de Vargas cooptar os empresários dando a eles espaço privilegiado no contencioso administrativo fiscal.

4 Evolução do corporativismo nos órgãos federais de julgamento administrativo fiscal de segundo grau

De acordo com Gercina Alves de Oliveira (1970, p. 60), a ausência de distinção entre o público e o privado fez, por longo período, a Administração Pública federal ser um prolongamento da unidade familiar e, por isso mesmo, os funcionários públicos não eram recrutados de forma impessoal, mas sim com base em critérios de favoritismo. A Revolução de 1930 foi um divisor na evolução da Administração Pública, pois foi na Era Vargas que houve a adoção de medidas que visavam a reorganizar a burocracia nacional nos moldes weberianos de racionalidade e impessoalidade, como, por exemplo, a criação de um órgão técnico de administração geral (o DASP), a obrigatoriedade de concurso para ingresso em cargos públicos e a elaboração de um estatuto para os servidores civis (OLIVEIRA, 1970, p. 66).

Gercina Alves de Oliveira (1970, p. 67) explica que o país, todavia, ainda não tinha condições para fazer vingar uma organização administrativa racional, especializada e impessoal porque a maioria da população ainda tinha hábitos e mentalidade rurais. Durante a Ditadura Vargas, o recrutamento era feito predominantemente de maneira impessoal, porém, a partir de 1945, as nomeações com base em relações de confiança voltaram a predominar (OLIVEIRA, 1970, p. 67). Enfatizamos que essa oscilação nem chegou a acontecer na seleção dos julgadores dos conselhos de contribuintes, já que eles nunca foram escolhidos por meio de concurso público.

Depois de 1931, a organização e o funcionamento dos conselhos foram regulados em dispositivos de vários¹¹ atos normativos expedidos pelos presidentes da República e por leis aprovadas pelo Congresso Nacional. Desses dispositivos continuam vigentes, embora com alterações feitas por outros atos normativos, o inciso II e os parágrafos do *caput* do art. 25 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, e o Decreto 83.304, de 28 de março de 1979. No que se refere ao aludido inciso II do *caput* do art. 25 do decreto de 1972, destacamos que é nele que atualmente está prevista a ora discutida *composição paritária*. Por sua vez, o art. 5º do mencionado decreto de 1979 dispõe que as entidades nacionais representativas das categorias econômicas devem indicar os representantes dos contribuintes em lista tríplice para cada vaga.

4.1 Transferência dos processos do Conselho Superior de Recursos da Previdência Social para os conselhos de contribuintes

A Lei 11.457, de 16 de março de 2007, mudou o nome da Secretaria da Receita Federal para Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), transferiu para a RFB as competências de administração e fiscalização das contribuições previdenciárias que eram de titularidade da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e

¹⁰ Enfatizamos que esse entendimento está baseado na perspectiva política. Pela ótica do direito tributário, estamos cientes de que a mera condição de contribuinte de fato não dá direito de usufruir de benefício concedido ao contribuinte de direito, consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 608.872-RG, Tema 342, na sistemática de repercussão geral, que versou especificamente sobre a fruição de imunidade subjetiva. Já o Superior Tribunal de Justiça excepcionalmente admite que pessoa na mera condição de contribuinte de fato requeira restituição de tributo, como, por exemplo, no caso específico de que trata a tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.299.303/SC, Tema Repetitivo 537.

¹¹ Os referidos atos normativos que dispuseram acerca da organização e funcionamento dos Conselhos, no período de 1932 a 2006, são: art. 172 do Decreto 24.036, de 1934; Decreto 24.763, de 1934; Decreto-Lei 607, de 1938; Art. 3º do Decreto 54.767, de 1964; Decreto 70.235, de 1972 (Redação original); Decreto 79.630, de 1977; Decreto 83.304, de 1979, Lei 8.748, de 9 de dezembro de 1993; Medida Provisória 232, de 30 de dezembro de 2004.

a extinguiu. O art. 25 dessa lei submeteu os processos administrativos concernentes às contribuições previdenciárias ao rito do Decreto 70.235, de 1972.

O art. 29 da lei transferiu as competências para julgamento de recursos referentes a contribuições previdenciárias do Conselho Superior de Recursos da Previdência Social¹² para o Segundo Conselho de Contribuintes e determinou que fosse respeitada a composição *quadripartite* de trabalhadores, empregadores, aposentados e Governo, prevista no inciso VII do *caput* do art. 194 da Constituição Federal, na sequência reproduzido:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

[...]

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, *mediante gestão quadripartite*, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(Sem grifo no original.)

A transferência dos recursos do Conselho Superior de Recursos da Previdência Social foi disciplinada pela Portaria MF 147, de 25 de junho de 2007, que determinou que eles fossem encaminhados à Quinta e à Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes. Essa portaria manteve a composição bipartida e paritária dos conselhos, com exceção das aludidas Quinta e a Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, que passaram a ter composição *tripartite* nas seguintes proporções: a) metade dos conselheiros representantes da Fazenda Nacional, ocupantes do cargo de auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil; b) um quarto dos conselheiros representantes dos contribuintes, indicados por entidades de classe de suas categorias econômicas de nível nacional; c) um quarto dos conselheiros representantes dos trabalhadores, indicados por entidades de classe ou sindicais de nível nacional.

Portanto, apesar de o referido art. 29 da Lei 11.457, de 2007, determinar a composição quadripartite de trabalhadores, empregadores, aposentados e Governo, a mencionada Portaria MF 147, de 2007, não previu que representantes dos aposentados integrassem as duas Câmaras do Segundo Conselho, que receberam a competência de julgar recursos relativos às contribuições previdenciárias.

4.2 Transformação dos conselhos de contribuintes no CARF

Ao longo dos anos, os dispositivos do Decreto 70.235, de 1972, referentes ao julgamento de recursos na esfera administrativa fiscal federal, têm sido alterados diversas vezes. Dessas alterações, as mais relevantes para os fins do presente artigo são as efetuadas pelo art. 23 da Medida Provisória (MP) 449, de 3 de dezembro de 2008, a qual foi convertida, com alterações, na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. O art. 23 da MP deu nova redação ao inciso II do *caput* do art. 25 do aludido decreto, o que transformou os conselhos de contribuintes então existentes num só órgão: o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). O referido art. 23 da MP também adicionou o § 6º ao *caput* do art. 25 do decreto, com a finalidade de exigir expressamente que, na composição de câmaras, turmas e turmas especiais, fosse respeitada a paridade entre representantes da Fazenda Nacional e os dos contribuintes.

A transformação dos conselhos no CARF foi mantida na Lei 11.941, de 2009, mas o dispositivo que previa o respeito à paridade foi vetado porque o Congresso Nacional fez profunda alteração nele, que passou a especificar que os representantes dos contribuintes seriam indicados por entidades de classe patronais em âmbito nacional. O presidente da República comunicou o veto ao Congresso Nacional por meio da Mensagem 366,¹³ na qual fundamentou o veto no fato de que o dispositivo limitava o rol de possíveis conselheiros, pois impedia a designação

12. Como já dissemos no início deste artigo, em razão da delimitação do seu objeto, não abordaremos a origem e a evolução do Conselho Superior de Recursos da Previdência Social.

13 Essa mensagem foi publicada nas páginas 24 e 25 da Seção 1 do *Diário Oficial da União* 100, de 28 de maio de 2009.

de representantes de contribuintes oriundos de outras entidades de classe, como, por exemplo, os representantes dos trabalhadores.

4.3 Organização do CARF e a distribuição de vagas de conselheiro

A Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aprovou o atual¹⁴ regimento interno do CARF, na forma de três anexos dessa portaria. De acordo com o art. 1º do Anexo I da versão multivigente desse regimento (atualizado até 7 de abril de 2022), o CARF é *órgão colegiado e paritário*, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda. Por sua vez, o art. 2º dividiu a estrutura do CARF em duas partes: *uma administrativa e outra judicante*. Essa parte judicante, por sua vez, está dividida em três seções de julgamento e a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF). O inciso IV do art. 3º do Anexo II da versão multivigente do regimento atribui à Segunda Seção a competência para julgar recursos sobre, entre outras matérias, contribuições previdenciárias.

O *caput* do art. 28 desse mesmo Anexo II manteve a regra de que a escolha¹⁵ dos conselheiros representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes deve recair, respectivamente, sobre os candidatos indicados em lista tríplice encaminhada pela RFB e em lista tríplice elaborada por confederações representativas de categorias econômicas e centrais sindicais. O § 1º do mencionado art. 28 dispõe que as centrais sindicais indicarão, com base no art. 29 da Lei 11.457, de 2007, conselheiros, representantes dos trabalhadores, para compor os colegiados que estejam incumbidos de julgar recursos atinentes às contribuições previdenciárias. Por sua vez, o § 2º do art. 28 de tal Anexo II dispõe que ato do ministro deve definir a distribuição proporcional de vagas de contribuintes. A distribuição¹⁶ foi dada pela Portaria ME 453, de 26 de agosto de 2019, como está sintetizada nas duas tabelas abaixo:

Tabela 1: distribuição de vagas para conselheiros representantes dos contribuintes — números absolutos

Entidades	Vagas	
	Titulares	Suplentes
Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA	3	1
Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serv. e Tur. – CNC	28	6
Confederação Nacional das Instituições Financeiras – CNF	11	3
Confederação Nacional da Indústria – CNI	20	5
Confederação Nacional de Saúde, Hosp., Estab. e Serviços – CNS	2	1
Confederação Nacional dos Transportes – CNT	3	1
Subtotais de vagas distribuídas para as confederações	67	17
Central Única dos Trabalhadores – CUT	1	0
União Geral dos Trabalhadores – UGT	1	0
Central dos Trabalhadores do Brasil – CTB	1	0
Força Sindical – FS	1	0
Central dos Sindicatos Brasileiros – CSB	1	0
Nova Central Sindical de Trabalhadores – NCST	0	1
Subtotais de vagas distribuídas para as centrais sindicais	5	1

¹⁴ O sítio do CARF, na internet, disponibiliza o conteúdo dos atos normativos, emitidos no período de 2007 até 7 de abril de 2022, que instituíram e alteraram regimentos internos dos conselhos e do CARF. Disponível em: <http://carf.economia.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/regimentos-anteriores>. Acesso em: 8 ago. 2022.

¹⁵ O procedimento de seleção de conselheiros do CARF está atualmente disciplinado pela Portaria ME 314, de 26 de junho de 2019.

¹⁶ O art. 3º da referida Portaria ME 453, de 2019, determina que sejam realizados periodicamente estudos técnicos para atualização da distribuição, conforme, no caso das confederações, a participação de cada setor na economia nacional, e, no caso das centrais sindicais, os índices de representatividade das seis primeiras centrais.

Totais	72	18
--------	----	----

Fonte: elaboração própria com base nos dados contidos no art. 1º da Portaria ME 453, de 2019.

Tabela 2: distribuição de vagas para conselheiros representantes dos contribuintes — percentuais para entidades patronais e de empregados

Entidades	Vagas	
	Titulares	Suplentes
Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA	4,17%	5,56%
Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serv. e Tur. – CNC	38,89%	33,33%
Confederação Nacional das Instituições Financeiras – CNF	15,28%	16,67%
Confederação Nacional da Indústria – CNI	27,78%	27,78%
Confederação Nacional de Saúde, Hosp., Estab. e Serviços – CNS	2,78%	5,56%
Confederação Nacional dos Transportes – CNT	4,17%	5,56%
Subtotais de vagas distribuídas para as confederações	93,06%	94,44%
Central Única dos Trabalhadores – CUT	1,39%	0,00%
União Geral dos Trabalhadores – UGT	1,39%	0,00%
Central dos Trabalhadores do Brasil – CTB	1,39%	0,00%
Força Sindical – FS	1,39%	0,00%
Central dos Sindicatos Brasileiros – CSB	1,39%	0,00%
Nova Central Sindical de Trabalhadores – NCST	0,00%	5,56%
Subtotais de vagas distribuídas para as centrais sindicais	6,94%	5,56%
Totais	100,00%	100,00%

Fonte: elaboração própria com base nos dados contidos no art. 1º da Portaria ME 453, de 2019.

Nenhuma das portarias que atualmente regulam a designação de conselheiros também disciplina a forma pela qual as entidades patronais e de trabalhadores devem realizar internamente a escolha das pessoas que serão indicadas na lista tríplice a ser encaminhada ao ministro da Economia. Ressaltamos ainda que essas entidades não dão transparência ao procedimento que adotam para elaborar as listas tríplices. Esses dois fatores nos levam a ter fundadas dúvidas de que a indicação possa ser resultado de um processo democrático, mesmo que restrito às associações, porque os nomes indicados não decorrem de processo no qual votem todos os membros de cada uma delas.

5 A extinção do cargo de juiz classista

O então senador Gilberto Miranda apresentou, em 20 de outubro de 1995, Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que pretendia alterar os arts. 111, 113, 115 e 116 e revogar o art. 117 da Constituição Federal, com a finalidade de extinguir a figura do juiz classista. Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), do Senado Federal, a PEC foi objeto do Parecer 164, de 1999,¹⁷ proferido pelo relator, o senador Jefferson Péres, que refutou os argumentos dos defensores da manutenção do cargo em discussão, os quais sustentavam que a presença de juízes classistas na Justiça do Trabalho seria sinal de sua democratização e que eles deteriam melhor conhecimento dos fatos sob julgamento.

No que diz respeito ao primeiro argumento, o relator apontou que quase inexistiam vestígios da prática democrática quando da confecção das listas com os nomes indicados pelas entidades de classe e quando da efetiva nomeação. Quanto ao segundo argumento, o relator demonstrou que os juízes classistas tinham conhecimento

¹⁷ O mencionado parecer foi publicado, em 20 de abril de 1999, nas páginas 8.486 a 8.491 do *Diário do Senado Federal*.

restrito a determinadas vivências e, por isso, suas perspectivas da sociedade eram fragmentadas e não abrangiam os problemas de todas as categorias profissionais.

O relator acrescentou outros argumentos favoráveis à extinção do cargo de juiz classista, dos quais é relevante reproduzir o que considerou que a PEC retirava da Justiça do Trabalho um dos resquícios do sistema político corporativista, e que, por isso, a representação classista não tinha capacidade de expressar a participação do povo na prestação jurisdicional.

Por fim, o relator manifestou-se favorável à aprovação da PEC na forma do substitutivo que ele apresentou, o qual incorporou as Emendas 1 da CCJ e 2 e 3 do Plenário, já aprovadas pela CCJ, conforme os Pareceres 681, de 1997, e 308, de 1998.¹⁸ O substitutivo foi aprovado na CCJ e no Plenário do Senado Federal, e a PEC foi então encaminhada à Câmara dos Deputados. Nessa Casa Legislativa, foram apresentadas emendas, as quais, entretanto, foram rejeitadas. Assim, o texto proveniente do Senado Federal foi igualmente aprovado pela Câmara dos Deputados e resultou na Emenda Constitucional 24, de 9 de dezembro de 1999.

6 Necessidade de extinção da composição paritária no CARF

Compartilhamos dos argumentos apresentados no Parecer 164, de 1999, pelo relator da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, no Senado Federal. Assim, entendemos que os conselheiros do CARF, que são indicados por entidades patronais e de trabalhadores representam resquício do modelo corporativista implantado de maneira autoritária no país a partir da Revolução de 1930. Mesmo dentro do referencial da doutrina corporativista, verificamos que a forma de composição dos antigos conselhos e a atual do CARF não cumprem a finalidade de intermediar o conflito distributivo entre trabalhadores e empresários, pois as entidades que representam esses últimos historicamente têm sido privilegiadas na quantidade de vagas de seus representantes em quase todos os colegiados desses órgãos de julgamento.

Indicamos anteriormente neste trabalho que as entidades de classe não são transparentes nem adotam procedimentos democráticos para elaborar suas listas tríplices com as indicações. Também já dissemos que o ministro da Economia tem o poder de escolher um indicado em cada lista tríplice elaborada por essas entidades. Tal discricionariedade denota que essa designação não respeita o princípio da impessoalidade estabelecido no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Esse princípio também é desrespeitado pelo fato de as entidades não realizarem votações nas quais votem todos seus membros. O princípio da publicidade, estabelecido também no art. 37, é igualmente afrontado, pois o procedimento de elaboração das listas pelas entidades não é transparente.

Temos de apontar que a elaboração das listas tríplices de indicações dos representantes da Fazenda Nacional também não está em conformidade com os princípios constitucionais da impessoalidade e da publicidade. O princípio da impessoalidade não é cumprido porque, igualmente no caso dos representantes da Fazenda, o ministro tem discricionariedade de escolher um indicado de cada lista tríplice. Além disso, há dois aspectos do processo seletivo interno realizado no âmbito da RFB que estão em desconformidade com o princípio de publicidade.

O primeiro aspecto refere-se à falta de publicidade do ato normativo que rege esse processo seletivo e o segundo é relativo ao fato de que esse ato não explicita os critérios de pontuação para fins de classificação dos candidatos. Atualmente, essa seleção interna está disciplinada pela Portaria RFB 885, de 19 de junho de 2018, que, entretanto, foi publicada somente no boletim de serviço da RFB e não está disponível na versão externa do Sistema Normas, que disponibiliza acesso pela internet aos atos normativos expedidos pela RFB. Na internet, esse ato atualmente pode ser localizado apenas no sítio eletrônico do CARF, no qual ele disponibiliza informações em cumprimento às regras de transparência ativa. O procedimento de seleção para fins da elaboração da lista tríplice está regulado pelos arts. 1º a 8º e 15 a 17 da mencionada portaria RFB. Certamente essa seleção é realizada consoante critérios objetivos de pontuação, porém a portaria não explicita quais são eles.

¹⁸ Esses dois pareceres foram publicados no *Diário do Senado Federal*, respectivamente, em 31 de outubro de 1997, nas páginas 23.261 a 23.279, e, em 28 de maio de 1998, nas páginas 09.330 a 09.334.

Ademais, tanto a elaboração das listas tríplexes de indicações dos representantes da Fazenda Nacional quanto a das listas tríplexes de indicações dos representantes das entidades de classe não respeitam o princípio da igualdade fixado no preâmbulo, no art. 5º, *caput* e I, no art. 19, III e art. 170, VII, todos da CF/1988.

Fábio Lins de Lessa Carvalho (2015, p. 109) esclarece que, embora as pessoas sejam efetivamente desiguais, esse princípio tem a finalidade de reduzir desigualdades e a equalizar oportunidades ao possibilitar que as pessoas exerçam os mesmos direitos e fiquem submetidas às mesmas obrigações. A exigência de concurso público, prevista no inciso II do art. 37 da CF/1988, igualmente decorre do princípio da igualdade porque o acesso a cargos e empregos públicos deve ser oportunizado a todos e em condições semelhantes (CARVALHO, 2015, p. 112). Dessa maneira, a atual forma de provimento dos cargos de conselheiros do CARF também afronta diretamente a exigência constitucional de concurso público.

Por todas essas, razões sustentamos que a composição paritária do CARF é inconstitucional e deve ser extinta. Contudo, pensamos que o ajuizamento de ação, num primeiro momento, com esse fim, poderia obstar mudanças pela via legislativa. Assim, por esse caminho, deveria ser tentada a revogação dos dispositivos que estabelecem a estrutura paritária e concedem poder discricionário para que o ministro escolha¹⁹ um nome em cada lista tríplex, os quais são, respectivamente, o inciso II do *caput* do art. 25 do Decreto 70.235, de 1972, e o art. 5º do Decreto 83.304, de 28 de março de 1979.

Já mencionamos que o art. 29 da Lei 11.457, de 2007, determinou que, no julgamento de recursos referentes a contribuições previdenciárias, no CARF, fosse obedecida a exigência de composição quadripartite, prevista no inciso VII do *caput* do art. 194 da Constituição de 1988. Salienciamos agora que o referido dispositivo constitucional, contudo, exige tal composição para fins de atividades de administração e gestão da seguridade social, as quais são distintas das atividades de julgamento de recursos interpostos contra as decisões de primeiro grau referentes a contribuições previdenciárias, mesmo que seja na esfera do Poder Executivo, o qual, nessa situação, está exercendo função judicante. Assim, o aludido art. 29 da Lei 11.457, de 2007, pode ser revogado por norma de igual hierarquia, sem que o inciso VII do *caput* do art. 194 da Constituição seja violado.

Além de sustentarmos que a *composição paritária* deve ser extinta, propomos que seja criado o cargo efetivo de conselheiro do CARF a ser provido mediante concurso público de provas e títulos, a exemplo do que o estado de Pernambuco²⁰ já tem feito nos últimos 20 (vinte) anos. A implementação dessa proposta eliminaria a discricionariedade que o ministro da Economia tem de designar um dos indicados em cada lista tríplex e asseguraria o respeito ao princípio da impessoalidade, ao da publicidade e ao da igualdade.

7 Considerações finais

Sob influência do corporativismo fascista italiano, Getúlio Vargas estabeleceu, entre os anos 1920 e 1930, a paridade tanto na composição dos órgãos responsáveis pela solução de conflitos trabalhistas quanto na dos de julgamento administrativo fiscal federal. Essa paridade, contudo, foi implementada de forma distinta, pois, na área trabalhista, a composição era tripartite, na qual o presidente devia ser pessoa estranha aos interesses classistas, e a paridade existia entre representantes dos trabalhadores e dos empresários, ao passo que, na área fiscal, a composição foi bipartida e paritária entre representantes da Fazenda e dos contribuintes, dentre os quais estavam inclusos apenas empresários.

Com a instauração da nova ordem constitucional feita pela Carta de 1988, a Administração Pública passa a estar submetida aos princípios da impessoalidade, publicidade e igualdade. No entanto, na redação original da

¹⁹ Não localizamos dispositivo vigente em lei, decreto-lei ou decreto que determine que os conselheiros representantes da Fazenda sejam escolhidos a partir de lista tríplex. A previsão da lista tríplex também para designação dos representantes da Fazenda atualmente consta apenas no regimento interno do CARF e em outros atos normativos emitidos pela RFB ou por outros órgãos do Ministério da Economia.

²⁰ O Estado de Pernambuco, mediante a Emenda Constitucional 19, de 15 de dezembro de 2000, extinguiu a representação classista do contencioso tributário, e, por meio da Lei estadual 11.904, de 22 de dezembro de 2000, criou cargo efetivo, provido por concurso público, de julgador administrativo-tributário do Tesouro Estadual. Essa lei de 2000 foi revogada pela Lei 15.683, de 16 de dezembro de 2015, que, todavia, manteve o referido cargo efetivo.

própria Constituição, havia dispositivos opostos a esses princípios, uma vez que previam a representação classista na Justiça do Trabalho. Por várias razões, dentre as quais a falta de transparência e o uso de critérios subjetivos nas indicações feitas pelas entidades de classe, o poder constituinte derivado extinguiu tal representação em 1999.

Os dispositivos legais que estabelecem a paridade na composição do CARF estão contaminados por inconstitucionalidade porque eles permitem que as entidades de classe e o ministro da Economia realizem a indicação e nomeação dos julgadores desse conselho sem respeitar os princípios da impessoalidade, publicidade e igualdade. Portanto, com fundamento em razões semelhantes às que embasaram a extinção do cargo de juiz classista, o cargo de conselheiro do CARF deve ser extinto. Para que haja conformidade com a Constituição, deve ser criado cargo efetivo de julgador administrativo do CARF, a ser provido mediante concurso público, a exemplo do que o estado de Pernambuco tem feito nos últimos 20 (vinte) anos.

8 Referências

ADINOLFI, Goffredo. O corporativismo na ditadura fascista italiana. In: PINTO, António Costa; MARTINHO, Francisco Palomares (Orgs.). *A Vaga Corporativa: Corporativismo e Ditaduras na Europa e na América Latina*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2016, p. 41-60. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/23770/1/ICS_ACPinto_FPMartinho_Vaga_LEN.pdf. Acesso em: 8 ago. 2022.

BARRETO, Alvaro. A representação das associações profissionais na legislação brasileira (1932-1937). *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 41, n. 164, p. 47-54, out./dez. 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1007/R164-04.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1937)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1946)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 16.580, de 4 de setembro de 1924*. Aprova o regulamento para o serviço de arrecadação do imposto sobre a renda. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16580-4-setembro-1924-512543-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 5.157, de 12 de janeiro de 1927*. Autoriza a rever os regulamentos das repartições fiscaes subordinadas ao Ministerio da Fazenda, para o fim especial e exclusivo de estabelecer que os recursos dos contribuintes sejam julgados e resolvidos por um conselho. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5157-12-janeiro-1927-563034-publicacaooriginal-87142-pl.html>. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931*. Regula a sindicalização das classes patronaes e operarias e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d19770.htm. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 20.350, de 31 de agosto de 1931*. Regulamenta e modifica o Decreto n. 5.157, de 12 de janeiro de 1927 e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d20350.htm. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932*. Decreta o Código Eleitoral. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 21.396, de 12 de maio de 1932*. Institue Comissões Mistas de Conciliação e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21396-12-maio-1932-526753-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 22.132, de 25 de novembro de 1932*. Institue Juntas de Conciliação e Julgamento e regulamenta as suas funções. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22132-25-novembro-1932-526777-publicacaooriginal-82731-pe.html>. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 22.621, de 5 de abril de 1933*. Dispõe sobre a convocação da Assembléia Nacional Constituinte; aprova seu Regimento Interno; prefixa o número de Deputados à mesma e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22621-5-abril-1933-509274-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 24.036, de 26 de março de 1934*. Reorganiza os serviços da administração geral da Fazenda Nacional e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24036.htm. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 24.763, de 14 de julho de 1934*. Aprova as instruções para a organização e funcionamento das instancias coletivas de julgamentos de recursos fiscais, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24763.htm. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 607, de 10 de agosto de 1938*. Modifica disposições dos decretos ns. 24036 e 24763 de 26 de março e 14 de julho de 1934, de 14 de julho de 1934, sobre competência para o julgamento dos processos fiscais, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-607-10-agosto-1938-350348-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 54.767, de 30 de outubro de 1964*. Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e do Conselho Superior de Tarifa, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-54767-30-outubro-1964-394843-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972*. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d70235cons.htm. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 79.630, de 29 de abril de 1977*. Extingue o Terceiro Conselho de Contribuintes e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-79630-29-abril-1977-428566-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979*. Institui a Câmara Superior de Recursos Fiscais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D83304.htm. Acesso em 8 ago. 2022.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969*. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 24, de 9 de dezembro de 1999*. Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classistas na Justiça do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc24.htm. Acesso em: 8 ago. 2022

BRASIL. *Histórico da Justiça do Trabalho*. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/escola/institucional/centro-de-memoria/justica-do-trabalho/historico-da-justica-do-trabalho>. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. *Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993*. Altera a legislação reguladora do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da união, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18748.htm. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. *Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007*. Dispõe sobre a Administração Tributária Federal [...]; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11457.htm. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. *Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009*. Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários [...]; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Lei/L11941.htm. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. *Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004*. Altera a legislação reguladora do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da união, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/Mpv/232.htm. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. *Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008*. Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/mpv/449.htm. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. *Memória institucional do CARF*. Disponível em: <http://carf.economia.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/memoria-institucional-1>. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. *Mensagem nº 366, de 27 de maio de 2009, do Presidente da República*. Comunica veto parcial ao Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2009 (MP nº 449, de 2008). Diário Oficial da União — Seção 1 — nº 100, 28 de maio de 2009, p. 24-25. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=28/05/2009&jornal=1&pagina=24&totalArquivos=152>. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. *Parecer nº 681, de 1997, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal*, Diário do Senado Federal, 31 de outubro de 1997, p. 23261-23272. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/13972?sequencia=41>. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. *Parecer nº 308, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal*, Diário do Senado Federal, 28 de maio de 1998, p. 9.330-9.334. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/13447?sequencia=14>. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. *Parecer nº 164, de 1999, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal*, Diário do Senado Federal, 20 de abril de 1999, p. 8.486-8.491. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/12642?sequencia=16>. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. *Portaria ME nº 314, de 26 de junho de 2019*. Institui o Comitê de Acompanhamento, Avaliação e Seleção de Conselheiros no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=101962>. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. *Portaria ME nº 453, de 26 de agosto de 2019*. Define a distribuição proporcional de vagas de conselheiros representantes dos Contribuintes, com mandato no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=103146>. Acesso em 8 ago. 2022.

BRASIL. *Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007*. Aprova os Regimentos Internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e dá outras providências. Diário Oficial da União — Seção 1 — nº 123, 28 de junho de 2007, p. 22-28. Disponível em: <http://carf.economia.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/regimento-interno/portaria-147-altera-regimento-interno-2007.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. *Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, atualizada até a Portaria ME nº 3.125, de 7 de abril de 2002*. Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e dá outras providências. Disponível em: <http://carf.economia.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/ricarf-multi-11042022-alterada-ate-port-me-3125-2022.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. *Portaria RFB nº 885, de 19 de junho de 2018*. Estabelece regras para composição de lista tríplice para a designação de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil para o exercício do mandato de Conselheiro representante da Fazenda Nacional no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e para designação de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil para o quadro de colaboradores em processos de trabalho no CARF. Disponível em: <http://carf.economia.gov.br/aceso-a-informacao/boletim-de-servicos-carf/portarias-do-mf-de-interesse-do-carf-2018/portaria-rfb-885-lista-triplice-carf.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Federal (Primeira Seção). *Recurso Especial nº 1.299.303 - SC, Tema Repetitivo 537*. Relator: Cesar Asfor Rocha. Data do julgamento: 8 de agosto de 2012. Data da publicação: 14 de agosto de 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201103084763&dt_publicacao=14/08/2012. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *Recurso Extraordinário 608.872 - RG, Tema 342*. Relator: Dias Toffoli. Data do julgamento: 23 de fevereiro de 2017. Data da publicação: 27 de setembro de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13686215>. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior da Justiça Eleitoral. *Resolução de 11 de setembro de 1934*. Disponível em: <http://www.ibrade.org/wp-content/uploads/2018/05/Res.-TSE-de-11-de-setembro-de-1934.compressed.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2022.

CARDOSO, José Luís; MENDONÇA, Pedro. *Corporatism and beyond: an assessment of recent literature (Working Papers ICS, WP1-2012)*, 2012. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/6770/1/ICS_JLCardoso_Corporatism_WORN.pdf. Acesso em: 8 ago. 2022.

CARON, Giuseppe Rafael. *Discursos de Benito Mussolini: permanências e mudanças (1919-1922)*. Dissertação (Pós-graduação em História) São Paulo: Pontifícia Universidade de São Paulo (PUC-SP), 2015. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/12876/1/Giuseppe%20Rafael%20Caron.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2022.

CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. *Concursos públicos no direito brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2015.

CAU, Maurizio. An inconvenient legacy: corporatism and Catholic culture from Fascism to the Republic. *Tempo*, Volume: 25, Número: 1, 2019. p. 219-238. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/TEM-1980-542X2018v250112>. Acesso em: 8 ago. 2022.

COSTA, Vanda Maria Ribeiro. *Origens do corporativismo brasileiro*. Rio de Janeiro: Centro de Pesquisa e Documentação da História Contemporânea do Brasil - Fundação Getúlio Vargas, 1991. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6586/776.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 8 ago. 2022.

GENTILE, Fabio. A influência do corporativismo fascista italiano na formação da legislação trabalhista brasileira. In: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIÊNCIA POLÍTICA, 8., 1 a 4 ago. 2012, Gramado (RS). *Anais*. Gramado (RS), 2012. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/39012/1/2012_eve_fgentile.pdf. Acesso em: 8 ago. 2022.

MACAGNO, Fabrizio; RAPANTA, Crysi. *The Logic of Academic Writing*. Nova Iorque: Wessex Press, 2020.

- MARINHO, Marina Soares. *As funções da tributação*. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2019.
- MELO, José Eduardo Soares de. Composição paritária dos órgãos julgadores administrativos. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). *Processo administrativo fiscal – 5º volume*. São Paulo, Dialética, 2000. p. 95-104.
- MORCK, Randall K; YEUNG, Bernard Yin. Corporatism and the Ghost of the Third Way: *Capitalism and Society*, Vol. 5, Issue 3, Article 2, 2010, p. 1-59. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/Delivery.cfm/SSRN_ID2209136_code599.pdf?abstractid=2209136&mirid=1. Acesso em: 8 ago. 2022.
- OLIVEIRA, Gercina Alves. A Burocracia Weberiana e a Administração Federal Brasileira. *Revista de Administração Pública*, v. 4; n. 2, 1970. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/4847/3585>. Acesso em: 2 ago. 2022.
- PASTORELLO, Dirceu Antônio. Composição paritária dos órgãos julgadores administrativos. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). *Processo administrativo fiscal – 5º volume*. São Paulo: Dialética, 2000. p. 31-52.
- PAULA, Amir El Hakim de. *A relação entre o Estado e os sindicatos sob uma perspectiva territorial*. 1 ed. São Paulo: Editora da Unesp, 2015. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/ycbrt/pdf/paula-9788568334676.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2022.
- PERNAMBUCO. *Emenda Constitucional nº 19, de 15 de dezembro de 2000*. Altera o parágrafo único do artigo 247, da Constituição Estadual de Pernambuco, e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=13&numero=19&complemento=0&ano=2000&tipo=&url=>. Acesso em: 8 ago. 2022.
- PERNAMBUCO. *Lei nº 11.904 de 22 de dezembro de 2000*. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Contencioso Administrativo-Tributário do Estado –CATE e dá outras providências. Disponível em: https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/Leis_Tributarias/2000/Lei11904_2000.htm. Acesso em: 8 ago. 2022.
- PERNAMBUCO. *Lei nº 15.683, de 16 de dezembro de 2015*. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Contencioso Administrativo-Tributário do Estado, disciplina os órgãos e cargos que o integram. Disponível em: https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/Leis_Tributarias/2015/Lei15683_2015.htm. Acesso em: 8 ago. 2022.
- PINTO, António Costa. O corporativismo, ditaduras e representação política autoritária. In: PINTO, António Costa; MARTINHO, Francisco Palomares (Orgs.). *A Vaga Corporativa: Corporativismo e Ditaduras na Europa e na América Latina*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2016. p. 27-40. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/23770/1/ICS_ACPinto_FPMartinho_Vaga_LEN.pdf. Acesso em: 8 ago. 2022.
- PINTO, António Costa; MARTINHO, Francisco Palomares (Orgs.). *A Vaga Corporativa: Corporativismo e Ditaduras na Europa e na América Latina*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2016. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/23770/1/ICS_ACPinto_FPMartinho_Vaga_LEN.pdf. Acesso em: 8 ago. 2022.
- ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). *Processo administrativo fiscal – 5º volume*. São Paulo: Dialética, 2000.
- SILVEIRA, Ricardo Fagundes. *Muito além da Zelotes! As disputas do contencioso fiscal e os interesses das corporações empresariais no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) entre 2013 e 2017*. Dissertação (Pós-graduação em Sociologia Política). Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/204563/PSOP0661-D.pdf?sequence=1>. Acesso em: 8 ago. 2022.
- VISCARDI, Cláudia Maria Ribeiro. A representação profissional na Constituição de 1934 e as origens do corporativismo no Brasil. In: PINTO, António Costa; MARTINHO, Francisco Palomares (Orgs.). *A Vaga Corporativa: Corporativismo e Ditaduras na Europa e na América Latina*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2016. p. 199-222. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/23770/1/ICS_ACPinto_FPMartinho_Vaga_LEN.pdf. Acesso em: 8 ago. 2022.

TERRA, Dom João Evangelista Martins. A *Rerum Novarum* dentro do seu contexto sociocultural. *Síntese Nova Fase*, v. 18, n. 54, p. 347-366, 1991. Disponível em: <https://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/view/1581/1932>. Acesso em: 8 ago. 2022.

TORRES, Ricardo Lobo. Processo administrativo fiscal: caminhos para seu desenvolvimento. *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 46, p. 78-83, 1999.